

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 2015

Denomina Senador Luiz Henrique da Silveira trecho da BR-280 situado entre o Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, e o Município de Porto União, na fronteira entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná.

Autor: SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, é dada a denominação de “Senador Luiz Henrique da Silveira “ ao trecho da BR-280 situado entre o Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, e o Município de Porto União, na fronteira entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Paraná.

A proposição foi distribuída, inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes –, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO MARIANI, já em 2016.

A seguir, foi a vez da CCULT – Comissão de Cultura analisar a proposição. Naquele Órgão Técnico foi também aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado DOMIINGOS SÁVIO, já em 2017.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a matéria é da competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição Federal.

Sem problemas no terreno constitucional, o projeto, quanto à juridicidade, respeita a disposição contida no art. 2º da Lei nº 6.682/1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV – Plano Nacional de Viação.

Finalmente, não há objeções quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/2015.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator